SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098959 - RJ (2026/0197935-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL CASAMASSO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS EM SUBSTITUIÇÃO À REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos delitos do art. 213, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, do Código Penal, com pena definitiva de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, após absolvição em primeiro grau e parcial provimento da apelação da acusação.

3. *Pretensão no writ*. Pedido para fixar a pena-base no mínimo legal e reduzir a fração da continuidade delitiva ao patamar de 1/6, apesar de trânsito em julgado anterior à impetração.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado, para desconstituir condenação

Documento eletrônico VDA60733264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:18
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7abe6cd4-b7fe-4d08-bddc-c2f84dd03a56

e revisar a dosimetria; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ordem de ofício quanto à exasperação da pena-base e à aplicação da fração máxima de continuidade delitiva.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se mostra via adequada para substituir revisão criminal, sobretudo quando já operado o trânsito em julgado, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

6. A Constituição Federal, art. 105, I, e, delimita a competência para revisões criminais, não sendo possível utilizar o habeas corpus para contornar regras de competência constitucional.

7. Inexistência de ilegalidade flagrante na dosimetria, pois o número de infrações sexuais e as consequências sofridas pelas vítimas foram comprovados e valorados pelas instâncias ordinárias, soberanas para esse exame.

8. Ausência de suporte para concessão de ordem de ofício; manutenção da decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CP, art. 213; CP, art. 226, II; CP, art. 71; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60733264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:18
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7abe6cd4-b7fe-4d08-bddc-c2f84dd03a56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098959 - RJ (2026/0197935-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL CASAMASSO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS EM SUBSTITUIÇÃO À REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos delitos do art. 213, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, do Código Penal, com pena definitiva de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, após absolvição em primeiro grau e parcial provimento da apelação da acusação.

3. *Pretensão no writ*. Pedido para fixar a pena-base no mínimo legal e reduzir a fração da continuidade delitiva ao patamar de 1/6, apesar de trânsito em julgado anterior à impetração.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, após o trânsito em julgado, para desconstituir condenação

Documento eletrônico VDA60154908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 925b467d-aad8-4154-ac73-a14b5c94e7a6

e revisar a dosimetria; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ordem de ofício quanto à exasperação da pena-base e à aplicação da fração máxima de continuidade delitiva.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não se mostra via adequada para substituir revisão criminal, sobretudo quando já operado o trânsito em julgado, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

6. A Constituição Federal, art. 105, I, e, delimita a competência para revisões criminais, não sendo possível utilizar o habeas corpus para contornar regras de competência constitucional.

7. Inexistência de ilegalidade flagrante na dosimetria, pois o número de infrações sexuais e as consequências sofridas pelas vítimas foram comprovados e valorados pelas instâncias ordinárias, soberanas para esse exame.

8. Ausência de suporte para concessão de ordem de ofício; manutenção da decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CP, art. 213; CP, art. 226, II; CP, art. 71; CP, art. 69

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 81-86) interposto por RAFAEL CASAMASSO DA COSTA contra a decisão monocrática (fls. 75-76) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente absolvido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, dos crimes previstos no artigo 213, c/c o artigo 226, II, e na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 58-60).

Documento eletrônico VDA60154908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 925b467d-aad8-4154-ac73-a14b5c94e7a6

A acusação apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento ao recurso, para condenar o paciente pelos delitos do artigo 213, c/c o artigo 226, II, na forma do artigo 71, do Código Penal, fixando a pena definitiva em 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mantidos os demais termos (fls. 13-54).

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração de *habeas corpus*, em substituição à revisão criminal, objetivando a concessão da ordem para (i) fixar a pena-base no mínimo legal; e (ii) reduzir a fração da continuidade delitiva ao patamar de 1/6 (fls. 2-12).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 75-76).

No regimental, o agravante defende a possibilidade de concessão da ordem de ofício, argumentando que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamentação inidônea (consequências do crime) e que a fração máxima (2/3) foi aplicada à continuidade delitiva sem amparo no conjunto probatório.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante verbera que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamentação inidônea (consequências do crime) e que a fração máxima (2/3) foi aplicada à continuidade delitiva sem amparo no conjunto probatório, autorizando a concessão da ordem de ofício.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> [...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...]
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Documento eletrônico VDA60154908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 925b467d-aad8-4154-ac73-a14b5c94e7a6

No caso, o trânsito em julgado da condenação ocorreu anteriormente à impetração, circunstância que torna inadequada a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material.

Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Desse modo, a pretensão deduzida, por visar, em última análise, à desconstituição de condenação transitada em julgado, deve observar a via processual constitucionalmente adequada, não sendo possível utilizar o *habeas corpus* para contornar as regras de competência estabelecidas pela Constituição Federal.

Demais disso, o número de infrações sexuais a justificar a fração aplicada pela continuidade delitiva, bem as consequências sofridas pelas vítimas são fatos comprovados e valorados pelas instâncias ordinárias, soberanas para este exame.

Assim, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60154908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:26
Código de Controle do Documento: 925b467d-aad8-4154-ac73-a14b5c94e7a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.959 / RJ

Número Registro: 2026/0197935-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00100222020228190042 100222020228190042 105048832022

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAELA DIAS TEODORO
ADVOGADA	: RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RAFAEL CASAMASSO DA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL CASAMASSO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADA	: RAFAELA DIAS TEODORO - RJ207504
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: 4fcd48f6-9359-4fe1-9c10-ff057e01daf9

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:50
Código de Controle do Documento: 4fcd48f6-9359-4fe1-9c10-ff057e01daf9